



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.694838/2009-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1201-005.845 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de abril de 2023
Recorrente CSC COMPUTER SCIENCES DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

DIREITO CRÉDITORIO. DIPJ. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INEXISTÊNCIA.

Não há homologação tácita de valor de saldo negativo informado em DIPJ. Não há restrição temporal para a Administração Tributária analisar informações prestadas em DIPJ para fins de verifica a liquidez e certeza de direito creditório pleiteado em DCOMP.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DILIGÊNCIA. CONFIRMAÇÃO DE DIREITO CREDITÓRIO. CREDITO INSUFICIENTE PARA HOMOLOGAÇÃO DE TODAS AS DCOMPS, NÃO CONTESTAÇÃO DE PARCELAS COMPONENTES DO CRÉDITO. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DA DCOMP. DIPJ. CARÁTER INFORMATIVO.

Os valores informados na DIPJ tem apenas caráter informativo, e da mesma forma que não significam confissão de dívida, de modo que não podem ser exigidos pelo FISCO sem que tenham sido confessados em DCTF ou DCOMP, tampouco garantem eventual direito creditório. Tal entendimento é pacífico no CARF com a súmula nº 92. Como o único argumento apresentado pela interessada foi quanto a alegada impossibilidade do FISCO analisar o saldo negativo informado na DIPJ, e não contestou nenhum dos montantes das parcelas componentes do crédito utilizadas pelo FISCO, tampouco apresentou documentos para contestar os valores utilizados, deve prevalecer a decisão da Autoridade Fiscal, que homologou parcialmente a compensação declarada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, reconhecendo o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2005 no valor de R\$ R\$ 206.984,79, para compensação dos débitos declarados na DCOMP nº 22688.77422.241007.1.3.04-0874 até o limite do crédito reconhecido e ainda disponível.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigenio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy Jose Gomes de Albuquerque, Fabio de Tarsis Gama Cordeiro, Viviani Aparecida Bacchmi, Thais de Laurentiis Galkowicz, Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente)

Relatório

A contribuinte encaminhou a DCOMP n.º 22688.77422.241007.1.3.04-0874, cujo crédito é relativo a pagamento indevido ou a maior informado na PER/DCOMP inicial n.º 10822.35222.231007.1.3.04-0185

A compensação não foi homologada, de acordo com o Despacho eletrônico 849796666 (e-fls. 3-5), pelo fato do crédito informado na DCOMP ser relativo a pagamento indevido ou maior de estimativa, que somente poderia ser utilizado na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração ou para compor saldo negativo de IRPJ ou CSLL.

Inconformada com o Despacho Decisório, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (e-fls. 10-22), onde alegou que teria se equivocado ao informar na DCOMP que o crédito seria de pagamento indevido ou a maior, quando na verdade o crédito se tratava de saldo negativo de IRPJ/CSLL. Alegou também erro formal de preenchimento da DIPJ, ao não computar devidamente o saldo negativo de IRPJ/CSLL para que a compensação pudesse ser realizada.

A 5ª Turma da DRJ/SP1 considerou impertinentes as cópia da DIPJ 2007 e extratos de PER/DCOMPs, isto porque o crédito de pagamento indevido e o saldo negativo de tributo são submetidos a análises distintas.

A DRJ esclareceu que em caso de pagamento indevido ou a maior, por estar em vigor a IN SRF n.º 600/2005, o pagamento indevido ou a maior de estimativas somente poderia ser utilizado para deduzir o IRPJ ou CSLL ao final do período de apuração ou compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

Irresignada com o r. Acórdão, a ora Recorrente apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 120-142), onde reconhece que se equivocou ao informar que o crédito era relativo a pagamento indevido ou a maior na DCOMP, quando na realidade era saldo negativo, bem como se equivocou também ao preencher a DIPJ. Mas afirma que a composição do saldo negativo do período evidenciaria a existência do saldo negativo ao final do período. Juntou planilhas para comprovar o direito ao crédito pleiteado.

No CARF o processo foi julgado na sistemática de recursos repetitivos, tendo como paradigma o processo n.º 10880.679536/2009-94, ao qual foi vinculado.

O processo paradigma foi julgado por esta 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara, em composição diversa da atual, tendo sido o julgamento convertido em diligência, de acordo com o entendimento que prevaleceu naquela decisão nos seguintes termos:

No processo paradigma o contribuinte solicitou a compensação de débitos com crédito relativo a pagamento indevido ou a maior de IRPJ, recolhido em 31/10/2006 e, nos presentes autos, o contribuinte solicita a compensação de débito com crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior que o devido de IRPJ recolhido em 30/01/2006.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Resolução n.º 1201-000.362):

“O crédito indicado é relativo a pagamento indevido ou a maior de IRPJ.

Consultando-se a DIPJ retificadora correspondente ao ano-calendário em questão, verifica-se que, dentre as estimativas de IRPJ a pagar declaradas, não se vê nenhum valor igual ao do crédito pleiteado.

Nessa mesma declaração foi apurado saldo negativo de IRPJ, em face da dedução de estimativas pagas e de IRRF durante o ano-calendário.

Ocorre que o total das estimativas a pagar apuradas mensalmente nas fichas próprias da DIPJ é menor que o indicado para fins de apuração do saldo negativo.

Também, o total de IRRF aproveitado para fins de dedução das estimativas mensais devidas tem valor maior que aquele declarado na fichas de apuração anula (saldo negativo).

Nas DCOMPs com que a recorrente pretendeu retificar as originalmente entregues, há informações quanto a estimativas pagas, compensadas e de IRRF. Ocorre que esses valores também não são consentâneos com os declarados na DIPJ.

Vê-se, assim, que não há certeza quanto ao valor do saldo negativo apurado.

Em face do exposto, voto pela conversão do presente julgamento em diligência, para que a unidade da Receita Federal da circunscrição da contribuinte:

a) Verifique qual é o montante do saldo negativo do período, em face das estimativas efetivamente pagas, compensadas e do IRRF;

b) relacione todas as Dcomps relativas a pagamento a maior de IRPJ do ano-calendário em questão, discriminando todos os créditos e débitos indicados na compensação, procedendo à valoração para fins de verificação da suficiência do saldo negativo apurado, considerando-se, inclusive, alguma Dcomp porventura já homologada.

Para fins dessa verificação, a contribuinte poderá ser intimada a apresentar livros e documentos.

Encerrada a diligência, a contribuinte deverá ser intimada para que, querendo, manifeste-se num prazo de trinta dias.

Havendo ou não manifestação da contribuinte, após esgotado o prazo a ela concedido os autos devem retornar ao CARF para julgamento.

A diligência foi realizada pela Autoridade Fiscal diligenciante, tendo sido lavrado o Despacho de Diligência EQAUD IRPJCSLL 8RF n.º 24.825/2021(e-fls. 181-183), que apurou saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2005 de R\$ 201.565,55, concluindo que o crédito não foi suficiente para homologação de todas as DCOMps que utilizaram como crédito o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2005.

A Autoridade Fiscal homologou parcialmente a DCOMP n.º 22688.77422.241007.1.3.04-0874, analisada nos presentes autos.

Cientificada do Despacho de Diligência, a Recorrente apresentou manifestação às e-fls. 190-195, onde argumenta que a Autoridade Fiscal teria cometido impropriedade ao proceder ao recálculo do saldo negativo de IRPJ apontado na DIPJ.

Aduz a Recorrente que a Fiscalização não poderia analisar o saldo negativo do ano-calendário 2005, uma vez que as informações contidas na DIPJ já restariam “homologadas”, devendo ser consideradas as informações nela contidas, sendo o saldo negativo de IRPJ ali informado de R\$ 214.142,35 e não R\$ 206.984079, como apurado pela Fiscalização, que seria suficiente para homologar todas as DCOMPs que utilizaram o crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2005..

Ao final requer o provimento do recurso voluntário com a homologação de todas as DCOMPs que utilizaram o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2005.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário apresenta os requisitos de admissibilidade, assim dele conheço.

A Recorrente cometeu vários equívocos: informou que a origem do crédito era pagamento indevido ou a maior, quando o que pretendia era utilizar o saldo negativo apurado no final do período; o valor das parcelas componentes do crédito das estimativas não convergia com os crédito que foram pleiteados na DCOMP; as estimativas mensais eram menores do que os indicados para fins de apuração do saldo negativo; o IRRF usado na dedução das estimativas mensais tinham valor maior que o declarado no ajuste do final de período e nas DCOMPs, que a recorrente pretendia retificar, as estimativas pagas, as compensadas e o IRRF não guardavam convergência com os declarados na DIPJ.

Todas as incongruências acima apontadas levaram a Turma julgadora a converter o julgamento em diligência afim de se verificar qual o real montante de saldo negativo do período em face das estimativas pagas, compensadas e do IRRF do período e se o saldo negativo apurado era suficiente para compensação dos débitos declarados.

A Autoridade Fiscal diligenciante realizou a apuração do saldo negativo, concluindo que a Recorrente faria jus a um saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2005 de R\$ 206.984,79, apurado segundo a tabela abaixo:

Cálculo do SNEG do IRPJ no AC 2005	
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL A ALIQUOTA DE 15%	681.152,84
ADICIONAL	430.101,90
(-)IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	106.882,32
(-)IMPOSTO DE RENDA MENSAL PAGO POR ESTIMATIVA	1.154.027,56
(-)IRPJ MENSAL - ESTIMATIVA COMPENSADA	57.329,65
IRPJ A PAGAR	-206.984,79

A Autoridade Fiscal relacionou todas as DCOMPs que tiveram como origem o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005, concluindo que o crédito apurado seria suficiente para homologação parcial das compensações, sendo que a DCOMP aqui analisada (22688.77422.241007.1.3.04-0874) foi **parcialmente homologada**. Confirma-se a conclusão do Despacho de Diligência EQAUD IRPJCSLL 8RF n.º 24.825/2021:

(...)

Na DIPJ, por um lado o interessado informou R\$ 1.325.397,09 de estimativas quitadas, por outro informou ZERO de IRPJ retido na fonte. O saldo negativo demonstrado da DIPJ foi de R\$ 214.142,35.

Não houve transmissão de PERDCOMP de saldo negativo de IRPJ do AC 2005.

Passa-se ao item “b”. São essas as DCOMP de PGIM cujos objetos são recolhimentos de estimativas do IRPJ do ano calendário de 2005, com os DÉBITOS nelas informados para compensação (DCOMP repetidas quando há mais de um débito compensado na mesma declaração):

PER/DCOM	Per. Apur.	Código Rec.	Vencimento	Principal	Multa	Juros	Total
30486.40533.231007.1.3.04-0405	mar/06	5993-01	28/04/2006	0,00	5.190,67	0,00	5.190,67
40837.69945.231007.1.3.04-1610	mar/06	5993-01	28/04/2006	0,00	5.185,19	18.442,93	23.628,12
06576.72295.231007.1.3.04-1010	mar/06	5993-01	28/04/2006	0,00	0,00	15.435,32	15.435,32
06576.72295.231007.1.3.04-1010	out/06	2484-01	30/11/2006	363,62	72,72	38,65	474,99
06576.72295.231007.1.3.04-1010	mar/06	2484-01	28/04/2006	2.124,24	0,00	0,00	2.124,24
31853.08800.231007.1.3.04-4086	mar/06	2484-01	28/04/2006	8.921,33	0,00	0,00	8.921,33
10822.35222.231007.1.3.04-0185	mar/06	2484-01	28/04/2006	55.278,14	13.264,74	12.395,90	80.938,78
22688.77422.241007.1.3.04-0874	mai/07	5993-01	29/06/2007	129.308,18	0,00	0,00	129.308,18
Total				195.995,51	23.713,32	46.312,80	266.021,63

Observa-se que a DCOMP 40837.69945 (processo n.º 10880.679528/2009-48) não é objeto deste Despacho de Diligência porque já teve julgamento pela DRJ favorável ao contribuinte e a compensação foi homologada. O débito foi normalizado pelo sistema como se os R\$ 5.185,19 tivessem sido declarados como principal, ignorando o valor informado como juros. Foi consumido crédito de R\$ 5.419,24 para a compensação, de modo que o saldo de crédito (SN AC 2005) para as compensações é de R\$ 201.565,55.

A propósito, nota-se que provavelmente o contribuinte pretendeu compensar os acréscimos legais dos débitos declarados das DCOMP n.º: 32862.13942, 34859.44693 e 38370.14158 (que também são objetos de diligências do CARF em outros processos), nas declarações aqui tratadas. É uma forma equivocada

de preenchimento, que impede o sistema de identificar corretamente os débitos. Da mesma forma descrita no parágrafo anterior, também nos casos dos 1º e 3º débitos da tabela acima, o sistema normalizou os valores como se declarados como principais.

Seria trabalho árduo e incorreto tentar fazer todos os cruzamentos das DCOMP em que o interessado procurou declarar o principal desconhecido dos acréscimos legais, de modo que, nessas diligências, segue-se o que efetivamente ocorreu: consideram-se errados os débitos declarados sem os acréscimos legais, calculando-se manualmente esses acréscimos, e ignoram-se os acréscimos legais declarados isoladamente, sem acompanhar valor de principal. Exceção feita aos processos já encerrados, como o citado acima.

Seguem os valores dos débitos considerados, atualizados manualmente para outubro de 2007:

06576.72295.231007.1.3.04-1010	out/06	2484-01	30/11/2006	363,62	72,72	38,65	475,00
06576.72295.231007.1.3.04-1010	mar/06	2484-01	28/04/2006	2.124,24	424,85	397,02	2.946,11
31853.08800.231007.1.3.04-4086	mar/06	2484-01	28/04/2006	8.921,33	1.784,27	1.667,40	12.372,99
10822.35222.231007.1.3.04-0185	mar/06	2484-01	28/04/2006	55.278,14	11.055,63	10.331,48	76.665,25
22688.77422.241007.1.3.04-0874	mai/07	5993-01	29/06/2007	129.308,18	25.861,64	4.861,99	160.031,80
						Total compensado:	252.491,15

O crédito de saldo negativo do ano calendário de 2005 (lembrando que o saldo é de R\$ 201.565,55), atualizado para outubro de 2007, seria de R\$ 249.477,68 (Selic acumulada de 23,77%). Portanto, seria suficiente para homologar totalmente as DCOMP: 06576.72295, 31853.08800 e 10822.35222. E **homologar parcialmente a DCOMP 22688.77422** – do débito de R\$ 129.308,18, o crédito seria suficiente para compensar R\$ 126.873,25, restando saldo devedor de R\$ 2.434,93. (grifei)

Com as informações acima, entende-se realizada a diligência solicitada.

Tendo tomado ciência do Despacho de Diligência a Recorrente apresentou manifestação aduzindo que a Fiscalização teria cometido “impropriedade” ao proceder ao recálculo do saldo negativo de IRPJ apontado na DIPJ, defendendo que o período estaria decaído para fins de fiscalização, devendo ser considerado o saldo negativo apontado na DIPJ:

E essa impropriedade está no recálculo do saldo negativo declarado em DIPJ. A DIPJ entregue pela Requerente apontou um saldo negativo de R\$ 214.142,35 e assim foi homologada, há muitos anos, não podendo a fiscalização retroagir, para invadir período decaído para revisar, fora de procedimento fiscalizatório regido pelas regras do contraditório, o valor do saldo negativo disponível. Além de violação de competência e do procedimento de fiscalização própria, avançou em período de apuração decaído há muito.

Não assiste razão à Recorrente quanto a essa questão.

Para fins de análise de direito creditório não há limitação temporal para que a Autoridade Fiscal analise os assentamentos contábeis e fiscais da interessada para verificar a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado. Não há restrição legal para tal procedimento, aliás ao contrário, é dever da Administração Tributária verificar a liquidez e certeza do crédito utilizado em compensações, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Além disso, os valores informados na DIPJ tem apenas caráter informativo, e da mesma forma que não significam confissão de dívida, de modo que não podem ser exigidos pelo FISCO sem que tenham sido confessados em DCTF ou DCOMP, tampouco garantem eventual direito creditório. Tal entendimento é pacífico no CARF com a súmula n.º 92¹

Considerando que o único argumento apresentado pela Recorrente foi quanto a alegada impossibilidade do FISCO analisar o saldo negativo informado na DIPJ, que foi rejeitado por esta relatoria, e não contestou nenhum dos montantes das parcelas componentes do crédito utilizadas pelo FISCO, tampouco apresentou documentos para contestar os valores utilizados, deve prevalecer a decisão da Autoridade Fiscal, que homologou parcialmente a compensação declarada na DCOMP n.º 22688.77422.241007.1.3.04-0874.

Conclusão

Pelo exposto, voto em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, reconhecendo saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2005 no valor de R\$ 206.984,79, para compensação dos débitos declarados na DCOMP n.º 22688.77422.241007.1.3.04-0874 até o limite do crédito reconhecido e ainda disponível.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama

¹ Súmula CARF n.º 92

A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.